

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO-SP

RUBENS ALBERTO GATTI NUNES, brasileiro, solteiro, advogado, coordenador do Movimento Brasil Livre, com Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob número 369.073.308-14, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado e bastante procurador, apresentar a presente **AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal e no artigo 1º, da Lei número 4.717/65, em face da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público com Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob número 59.952.259/0001-85 e com sede na Av. Pedro Álvares Cabral, 201, São Paulo-SP, CEP número 04.097-900, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

I – DO CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR E DA LEGITIMIDADE ATIVA

A presente Ação Popular tem seu cabimento previsto no artigo 5º, inciso LXXIII, da Carta Maior da República. Vejamos:

Art. 5º. [...]: LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Na lição do professor José Afonso da Silva (em Curso de Direito Constitucional Positivo, 11ª edição, 1996, Ed. Malheiros), “*toda ação popular consiste na possibilidade de qualquer membro da coletividade, com maior ou menor amplitude, invocar a tutela jurisdicional a interesses coletivos*”.

Assim, é patente o cabimento da presente Ação Popular que visa suspender imediatamente o contrato de prestação de serviços atacado, por estar patente a imoralidade e pessoalidade de tal contratação.

A legitimidade ativa se mostra irrefutável, haja vista o teor do artigo 1º, da Lei número 4.717/1965, que regula a Ação Popular. É patente o interesse do cidadão Autor da presente em denunciar a ilegalidade e imoralidade do ato atacado.

A contratação impugnada atenta mortalmente contra a moralidade, a probidade, a legalidade, as instituições democráticas, a pátria e contra o povo desta nação.

Indiscutível, portanto, não apenas a legitimidade ativa do Autor, bem como seu dever patriótico de buscar a imediata suspensão do ato impugnado.

O Juízo da Fazenda Pública da comarca da capital paulista, a teor do artigo 5º, da lei número 4.717/1965, é competente para processar e julgar a presente demanda.

Portanto, a presente Ação Popular deve ser recebida e processada na forma da lei, devendo ser concedida a tutela provisória de urgência pretendida, julgando-se, ao final, totalmente procedentes os pedidos formulados.

II – DO BREVE RESUMO DOS FATOS

No dia 20 de dezembro de 2019, foi publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) a contratação da empresa Rental Locação de Bens Móveis Ltda. EPP para a prestação de serviços à Assembleia Legislativa de São Paulo (Alesp) em valor superior a R\$ 21 milhões.

A empresa é de titularidade única de Giovane Favieri, possui capital social de R\$ 3 milhões de reais e tinha Valdemir Garreta como sócio até o dia 16 de abril de 2019.

Tanto Favieri quanto Garreta estão envolvidos em investigações para apuração de desvio de dinheiro e corrupção, sendo que o atual proprietário da empresa Rental é réu em ação de levagem de dinheiro decorrente de uma das fases da Operação Lava-Jato.

Garreta, por sua vez, é acusado pela Lava-Jato de ter recebido propina no âmbito de obras da Petrobras em Salvador. Segundo reportagem, ele era conhecido pelo codinome de “Programa”.

Outro ex-sócio da empresa Rental é Geraldino Favieri, que retirou-se da empresa em 2016 e atualmente mantém vínculos com o departamento de comunicação da Alesp e com a TV Assembleia, tal como se denota de documento da Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento do parlamento estadual paulista.

Há anos a Alesp mantém contratos no setor de comunicação e TV com empresas ligadas à família Favieri, tanto que a empresa GDMAIS Produções Ltda. (antiga GVP Exibição Digital Ltda.) tem como atuais sócio o filho de Giovane, sendo que ele mesmo retirou-se da sociedade em 2016.

Outra ex-sócia da empresa GDMAIS é a empresa NDEC Núcleo de Desenvolvimento Estratégico de Comunicação, sediada em Campo Grande-MS, cujos sócios são Giovane Favieri e Armando Peralta Barbosa, denunciado pelo Ministério Público Federal por lavagem de dinheiro. Há outra empresa de nome NDEC, sediada na cidade de Itatiba-SP e formada por Geraldino Favieri e Giovane Favieri.

Segundo reportagem do jornal O Estado de S.Paulo, “somente entre 2011 e 2019, a operação e manutenção da TV custaram pelo menos R\$ 163 milhões aos cofres públicos. O valor representa, disparadamente, a maior despesa da Casa”, sendo que “além de ter recebido R\$ 31 milhões em 9 anos por meio de contratos diretos com a Casa, para a digitalização do acervo da TV Assembleia, a Rentalcine foi subcontratada pela Fundac por R\$ 312 mil mensais para fornecer câmeras e equipamentos”.

Resta evidente que a contratação ora impugnada está eivada de suspeitas, sendo patente a imoralidade do ato atacado.

III – DO DIREITO

A Administração Pública é regida por princípios basilares previstos na Constituição Federal, mais precisamente no artigo 37 da Carta Magna. Entre tais princípios norteadores da atuação da Administração Pública está o princípio da moralidade. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Para a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (em Direito Administrativo, 21ª edição, 2008, Ed. Atlas), “*sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa*”.

No entendimento do professor José Afonso da Silva (em Curso de Direito Constitucional Positivo, 11ª edição, 1996, Ed. Malheiros), *“a moralidade administrativa não é meramente subjetiva, porque não é meramente formal, porque tem conteúdo jurídico a partir de regras e princípios da administração. A lei pode ser cumprida moralmente ou imoralmente”*.

Assim, é certo que a contratação de empresa unipessoal administrada por um réu criminal é moralmente inconcebível, não devendo ser aceita.

Da mesma forma, vê-se que a contratação recorrente de empresas ligadas à mesma família e ao mesmo grupo político afronta o princípio da impessoalidade administrativa.

Para a professora Di Pietro (em Direito Administrativo, 31ª edição, 2018, Ed. Forense), *“exigir impessoalidade da Administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração”*, sendo que *“a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento”*.

Evidenciado o ataque a diversos preceitos constitucionais, merece ser imediatamente suspensa a contratação noticiada.

IV – DA TUTELA DE URGÊNCIA

Por tudo quanto exposto, urge a necessidade de concessão de tutela de urgência, nos termos dos artigos 294 e 300, do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ao interesse coletivo.

Há probabilidade do direito do Autor, neste ato representando os interesses da coletividade, uma vez que a moralidade e a impessoalidade administrativas – princípios constitucionais basilares da Administração Pública – estão sendo vilipendiados com a contratação de empresa administrada por réu em ação penal que apura crimes contra a administração pública.

No mesmo trilhar, o perigo de dano é iminente, já que a manutenção do contrato acarretará despesas milionárias a serem adimplidas pelo povo paulista em benefício de empresa administrada por réu em ação penal ligado a grupo político conhecidamente corrupto.

Portanto, a concessão de tutela de urgência é medida que se impõe e desde já se requer, devendo ser suspensa a veiculação do vídeo impugnado em todas as redes e mídias oficial do governo brasileiro.

V – DOS PEDIDOS

Por tudo quanto exposto, requer se digne Vossa Excelência a:

1. Conceder a tutela de urgência pretendida, *inaudita altera parte*, a fim de suspender imediatamente a contratação atacada;
2. Julgar a presente Ação Popular totalmente procedente, a fim de manter a liminar pretendida e anular a contratação da empresa Rental;
3. Determinar a citação da Ré para que, querendo, apresente defesa no prazo legal;
4. Determinar a intimação do Ministério Público Estadual (MPE) para que conheça das matérias fáticas e dos fundamentos jurídicos ventilados na presente Ação Popular.

Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela apresentação de documentos, produção de prova oral – depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas – e outras provas que se mostrem cabíveis no decorrer da instrução processual.

Requer que todas as publicações sejam realizadas em nome de **RUBENS ALBERTO GATTI NUNES, OAB/SP 306.540**, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

RUBENS ALBERTO GATTI NUNES

OAB/SP 306.540